



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1094/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0384/14.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Sr. Prefeito, que institui o Programa de Parcelamento Incentivado de 2014 - PPI 2014, bem como visa dispor sobre a incorporação da Companhia Paulistana de Securitização pela Companhia São Paulo de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos - SPDA, autorizar a instituição da autoridade certificadora digital e introduz alterações nas Leis nº 14.800/2008 e 13.701/2003.

Em suma, o projeto de lei em análise trata de três assuntos distintos: o Capítulo I trata do Programa de Parcelamento Incentivado de 2014 - PPI 2014; o Capítulo II versa sobre a incorporação da Companhia Paulistana de Securitização - SP pela Companhia São Paulo de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos; já o Capítulo III trata da instituição da autoridade certificadora digital e introduz alterações nas Leis nº 14.800/2008 e 13.701/2003.

O projeto pode prosseguir em tramitação, pois está em conformidade com os preceitos legais pertinentes.

No que tange ao Capítulo I, referente à matéria tributária, a iniciativa legislativa pode partir tanto do Poder Executivo quanto do Legislativo. No caso em apreço, por tratar da administração de receitas municipais e atribuição de funções a órgãos administrativos, o projeto está inserido corretamente na competência do Prefeito, nos termos do art. 70, VI e 69, XVI, da Lei Orgânica do Município, respectivamente.

O Capítulo II trata de incorporação societária. A Companhia Paulistana de Securitização - SP Securitização será incorporada pela Companhia São Paulo de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos - SPDA.

A incorporação de sociedades comerciais também tem uma definição legal. O artigo 227 da Lei 6.404, 15 de dezembro de 1976, define a incorporação como "a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações".

O art. 86 da Lei Orgânica do Município de São Paulo determina que "a criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção das sociedades de economia mista, das empresas públicas e, no que couber, das autarquias e fundações, bem como a alienação das ações das empresas nas quais o Município tenha participação depende de prévia aprovação, por maioria absoluta, da Câmara Municipal".

Por fim, quanto ao Capítulo III, o projeto, em seu art. 14, visa autorizar o Poder Executivo a instituir a autoridade certificadora digital, destinada à emissão de documentos fiscais exigidos pela legislação tributária municipal, conforme dispuser regulamento.

De acordo com a medida provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, as autoridades certificadoras ("AC") têm as seguintes atribuições:

"Art. 6º Às AC, entidades credenciadas a emitir certificados digitais vinculando pares de chaves criptográficas ao respectivo titular, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados, bem como colocar à disposição dos usuários listas de certificados revogados e outras informações pertinentes e manter registro de suas operações.

Parágrafo único. O par de chaves criptográficas será gerado sempre pelo próprio titular e sua chave privada de assinatura será de seu exclusivo controle, uso e conhecimento".

Tendo em vista que a instituição da referida autoridade certificadora envolve a administração de bens, receitas e rendas do Município, de acordo com o art. 70, VI, da Lei Orgânica Municipal a competência para tanto é do chefe do Poder Executivo.

Ademais, ainda no Capítulo III, a propositura pretende alterar a Lei nº 14.800/2008, que autoriza a Procuradoria Geral do Município a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária, com o objetivo de alterar para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) o valor mínimo de obrigatoriedade de ajuizamento de ações.

A esse respeito, a proposta cuida de matéria relativa à dívida pública e forma de arrecadação da receita do Município, assuntos que competem privativamente ao Sr. Prefeito disciplinar, respaldado pelos arts. 69, X, e 70, VI, da Lei Orgânica do Município.

Trata, ainda, de matéria relativa a servidores públicos e organização e funcionamento da administração municipal, aspecto de iniciativa legislativa privativa do Prefeito, conforme arts. 37, § 2º, III e IV; 69, XVI, e 70, XIV da Lei Orgânica.

Ademais, também no Capítulo III, a propositura visa alterar a Lei nº 13.701/2003, que trata do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, com o intuito de reduzir a alíquota do mencionado imposto de 5% para 2%, no que concerne aos serviços relacionados à prestação de serviços de fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares.

De acordo com a justificativa ao projeto, o projeto objetiva "atrair novamente os citados contribuintes empresariais", já que grandes empresas do setor de vales-refeição e similares deixaram o Município de São Paulo nos últimos anos, causando perdas financeiras ao erário.

Cumprir destacar que estou demonstrado formalmente na exposição de motivos o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), competindo à Comissão de Finanças e Orçamento a verificação de mérito de seu teor.

Tendo em vista que o presente projeto de lei veicula matéria de natureza tributária, durante sua tramitação deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, V, da Lei Orgânica do Município.

Para sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, consoante disposto no art. 40, § 3º, I e XII, e 86 da Lei Orgânica do Município.

Diante de todo o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27.08.2014.

Goulart - PSD - Presidente

Roberto Tripoli - PV - Relator

Andrea Matarazzo - PSDB

Arselino Tatto - PT

Eduardo Tuma - PSDB

Juliana Cardoso - PT

Sandra Tadeu - DEM

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 29/08/2014, p. 81

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.